



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Com conhecimento a:

Sua Excelência a **Ministra do Mar**
Praça do Comércio
1499-010 Lisboa

A Sua Excelência a
Secretária de Estado da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 03 de Julho de 2017

ASSUNTO: Projetos legislativos relacionados com o Registo de Navios

Senhora Secretária de Estado da Justiça

Excelência

Embora a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos (ASCR) não haja sido, ainda, convidada a pronunciar-se sobre o tema em epígrafe, tivemos conhecimento informal e muito sumário, da existência de projetos legislativos em curso nesta área.

Saiba Vossa Excelência, antes de mais, que a ideia de uma reforma nesta matéria, ainda que desconhecendo os conteúdos, se nos afigura necessária e bem vinda.

Sendo Portugal um país tradicionalmente marítimo, impõem-se planos de investimento ligados à exploração das mais diversas potencialidades do mar, não só nas pescas mas também no transporte e turismo.

Para desenvolvimento de atividades propiciadas pelo mar, importa oferecer ao comércio das diferentes tipologias de embarcações proteção jurídica equivalente, no mínimo, ao comércio dos demais bens móveis sujeitos a registo (veículos, reboques e máquinas industriais) garantindo aos proprietários e aos investidores/credores, através do registo da propriedade e figuras parcelares desta, bem como dos ónus ou encargos (hipoteca, reserva de propriedade, locação financeira ou outras) a hierarquização decorrente das normas e princípios do registo, que assegure legitimidade na contratação jurídica e graduação de direitos em caso de processos executivos ou de insolvência.

ASCR | Avenida Ressano Garcia, 41 – 1º Esq. 1070-234 LISBOA, Portugal
direccao@ascr.pt * Telf. +351 217573381



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

O legislador compreendeu, em 1930 da importância do comércio automóvel, tendo atribuído o registo dos ónus ou encargos sobre a propriedade automóvel (hipoteca, o crédito por venda a prazo (atualmente reserva de propriedade), privilégios creditórios, a apreensão judicial e outros previstos no Decreto nº 21:087 de 14.04.1932) às conservatórias do registo predial; em 1950 alargou o registo de natureza jurídica também aos proprietários, vindo a integrar no elenco dos factos sujeitos a registo contratos relevantes no comércio, como por exemplo, a locação financeira; vem alargando a registabilidade a outros, como os ónus de intransmissibilidade de natureza fiscal, penhora, arresto e outras providências cautelares, declaração de insolvência, aluguer de longa duração (arts. 5º e 6º do DL 54/75).

Recentemente, o legislador alargou o conjunto dos bens móveis objeto de registo aos reboques, ciclomotores, e outros veículos de cilindrada inferior a 50cm³, e às máquinas industriais.

Os cidadãos beneficiaram, assim, de acréscimo na proteção jurídica dos seus bens e dos credores, transformando estes equipamentos em potenciadores do acesso ao crédito e ao desenvolvimento económico, em paralelo com o comércio imobiliário.

As conservatórias do registo têm estado, desde sempre, à altura destas e de muitas outras reformas legais relacionadas com o comércio jurídico, dada a experiência de décadas e os conhecimentos e dedicação dos Conservadores e dos oficiais de registo.

Num sistema registral com mais de 100 anos de implementação em Portugal, que oferece elevado grau de segurança ao comércio jurídico, não só dos imóveis e sociedades comerciais, mas também dos veículos e afins, justifica-se, que outros bens móveis, nomeadamente os diversos tipos de navios e embarcações, conforme classificação dada pelos organismos especialmente habilitadas à sua caracterização e matrícula, considerando as atividades a que se destinam e o âmbito nacional ou internacional das mesmas, continuem a integrar o sistema registral de natureza jurídica.

O sistema registral português, das pessoas singulares (registo civil, registos centrais e nacionalidade), das sociedades comerciais e afins (registo comercial e registo nacional de pessoas coletivas), da propriedade imobiliária e figuras parcelares do direito (registo predial), o registo de navios e de veículos, é um sistema totalmente público - à semelhança dos demais países europeus (de que a situação espanhola de



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

administração *franchisada* não retira carácter público), tutelado pelo Ministério da Justiça, estruturada em serviços desconcentrados em todos os concelhos do continente e ilhas, sob administração e hierarquia do Instituto dos Registos e Notariado, IP (Dec. Lei nº 519-F2/79 de 29 de Dezembro, Dec. Regulamentar nº 55/80 de 8 de Outubro; Dec. Lei nº 148/2012 de 12 de Julho).

Os serviços de registo são dirigidos pelos Conservadores dos Registos, que no que respeita ao controlo da legalidade, atuam com autonomia funcional.

Porque o sistema é público, pode o Estado atribuir-lhe alguns dos seus mais relevantes efeitos e finalidades, nomeadamente a presunção de titularidade e oponibilidade (arts. 7º e 5º, entre outros do CRPredial), e a publicidade de factos, direitos e encargos com vista à segurança do comércio jurídico.

Atentos os efeitos que decorrem da estrutura do sistema de registo na proteção, atribuição e hierarquização dos direitos e factos registos, Portugal integra o grupo de países que oferecem serviços de registo credíveis, assegurando a certeza necessária à segurança do comércio jurídico.

A qualidade e inovação destes serviços já lhes valeram relevantes prémios internacionais.

Os cidadãos e as empresas confiam nos serviços prestados pelas conservatórias dos registos.

Assim o entende o Tribunal Constitucional, por exemplo, no Acórdão nº 345/2009:

«(...) Os registos públicos costumam ser apontados como um dos factores ou instrumentos destinados a prosseguir a segurança jurídica naquela segunda acepção, relativamente à qual importam (...) os factores que concorrem para definição objectiva, precisa e estável do Direito, (...) ao nível das determinações particulares das situações jurídicas».

Ora qualquer destas acepções da “segurança jurídica” pode filiar-se no princípio do Estado de Direito”.

(...) o certo é que o legislador implementou um sistema de registo que se destina a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (art. 1 do Código do Registo Predial), que é oponível a terceiros (... artigo 5º) e que constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito (artigo 7º).



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Tal como o sistema foi positivado, é de esperar que os cidadãos possam confiar nos factos constantes do registo, sendo que, para além do mais (...) o perfeito conhecimento da situação jurídica dos factos sujeitos a registo é, em si mesmo, essencial à certeza e segurança do comércio jurídico de imóveis, e, como tal, um valor que deve ter-se como subjacente ao ordenamento jurídico em que assenta um Estado de Direito.»

Portugal figura entre os países europeus que mais segurança garante à titularidade sobre imóveis assente no respetivo sistema registral, como refere um estudo da Associação Bancos Hipotecários da Alemanha, num trabalho apresentado pelo então Presidente, Mr. Andreas Luckow, em conferência organizada pela “European Land Registry Association (ELRA)” em Novembro de 2010, em Bruxelas, [intitulado “Land Register Disclosure Requirements and Protection of Trust with Security Rights over Real Property in European Comparison”](#) (que se anexa).

A qualidade dos serviços de registo passa, necessariamente, pelo rigor no controlo da legalidade dos atos (seja no âmbito do direito civil e processual, administrativo e fiscal) - assente no trabalho diário de profissionais - os Conservadores dos Registos. As suas decisões são suscetíveis de recurso hierárquico e contencioso.

A estrutura funcional dos Conservadores dos Registos tem permitido ao Estado a atribuição a estes profissionais de competências em matérias de âmbito notarial e judicial, nas reformas legais ocorridas sob a sigla da desjudicialização e desformalização de atos e processos.

Esperamos, pois, que os projetos legislativos em preparação no âmbito do registo de navios, tenham em linha de conta o trabalho desenvolvido pelos serviços de registo, a estrutura legal e funcional da instituição registral, a experiência e conhecimentos dos Conservadores, que, apesar de a legislação ainda vigente datar de 14.11.1959 (DL n.º 42644 e Decreto n.º 42645), souberam acompanhar os tempos e as necessidades dos cidadãos e das empresas por recurso à interpretação e aplicação analógica dos princípios registrais, assegurando o registo de navios até aos dias de hoje.

Embora desconhecendo os contornos dos projetos em curso, permitimo-nos sugerir que o **SIRAUTO**, aplicação informática em implementação para modernizar a base de dados do registo de veículos, possa ser aplicada nas conservatórias de registo predial



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

e, ou, comercial com competência para a área do registo de navios¹, de acordo com as especificidades do objeto, mas atendendo a algumas das suas similitudes (bem móveis que se importam ou constroem e são objeto de negócios jurídicos complexos e atributivos de direitos), ao registo de navios e demais embarcações.

Permita-nos ainda Vossa Excelência, ousar propor que os eventuais projetos em curso sejam suficientemente ambiciosos ao ponto de se legislar, finalmente em Portugal, o registo de bens móveis num contexto mais global, atendendo à evolução mundial de investimento em equipamentos da mais variada ordem, que demandam proteção jurídica por parte dos investidores. De facto, afigura-se-nos de toda a conveniência unificar os regimes jurídicos dos bens móveis por via da criação do Código dos Registos dos Bens Móveis, que além dos veículos e dos navios, destarte incluindo as embarcações de recreio, abrangesse também as aeronaves, equipamento ferroviário e o estabelecimento ou bens afetos ao estabelecimento industrial e comercial. Acreditamos tratar-se de uma ideia aplaudida no mundo universitário, simpática no mundo empresarial e desejada pelas instituições de crédito (banca e locadoras).

A vizinha Espanha, muito embora detenha estruturas um pouco diferenciadas das portuguesas (talvez porque a lei civil espanhola não tenha recebido influência germânica idêntica à que recebeu o Código Civil Português), já vem alargando o registo de bens móveis a diversos outros bens e contratos desde 1998.²

¹ Por serem estas que, ainda que numa fase inicial, estão melhor preparadas para acompanhar as evoluções que se apresentem, sem prejuízo de intermediação dos demais balcões de registo e submissão online bem como de gradual alargamento em resposta a necessidades de oferta/procura.

² www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/es/areas-tematicas/registros/registro-bienes-muebles
www.registradores.org/registro-de-bienes-muebles

Organización del Registro de Bienes Muebles:

El Registro de Bienes Muebles consta de una serie de Registros territoriales de ámbito provincial y del Registro Central de Bienes Muebles.

Los Registros de Bienes Muebles están a cargo de los Registradores de la Propiedad, Mercantiles y de Bienes Muebles.

En lo relativo a funcionamiento, publicidad, procedimiento y efectos de la inscripción y honorarios resultan aplicables las normas de los Registros de la Propiedad y Mercantiles.

El Registro de Bienes Muebles tiene por objeto la publicidad de los hechos, actos y contratos relativos a bienes muebles, así como de determinadas resoluciones judiciales o administrativas referentes a los mismos.

En el Registro de Bienes Muebles se inscriben la propiedad y los gravámenes sobre bienes muebles, y consta de **seis secciones**:

- Sección de buques y aeronaves.
- Sección de automóviles y otros vehículos de motor.
- Sección de maquinaria industrial, establecimientos mercantiles y bienes de equipo.

ASCR | Avenida Ressano Garcia, 41 – 1º Esq. 1070-234 LISBOA, Portugal

direcao@ascr.pt * Telf. +351 217573381



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Creia Vossa Excelência, que os Conservadores dos Registos receberão de boa vontade a modernização do registo de navios e alargamento do seu âmbito a outros tipos de

-
- Sección de otras garantías reales (hipoteca, prenda, etc... sobre bienes muebles).
 - Sección de otros bienes muebles registrables.
 - Sección del Registro de Condiciones Generales de la Contratación, que son las cláusulas que una de las partes impone en un contrato (por ejemplo, contratos de los consumidores con los Bancos, con las compañías de luz, gas, etc., en los que no se negocian las condiciones sino que simplemente se aceptan o no por una de las partes). Este tipo de condiciones que vayan a figurar en un contrato pueden ser inscritas en el Registro de Bienes Muebles. Es obligatoria la inscripción en el Registro de Bienes Muebles de las sentencias relativas a condiciones generales de contratación (por ejemplo, las sentencias en que se declare la nulidad de alguna condición general por abusiva, o las sentencias dictadas en los procesos en que se haya solicitado que dejen de utilizarse determinadas condiciones generales en los contratos).

Pueden ser objeto de inscripción todo tipo de bienes muebles identificables como aquellos que son objeto específicamente de cada una de las Secciones del registro (buques, aeronaves, automóviles maquinaria industrial, etc) y también otros como obras de arte, joyas, etc.

En este Registro se inscriben, por ejemplo, los contratos de venta a plazos de bienes muebles, los contratos de arrendamiento financieros (leasing) sobre bienes muebles, otros contratos como el renting, así como las hipotecas sobre bienes muebles, prenda, anotaciones de embargo y demanda sobre los bienes, etc.

Normativos:

- [Ley de 21 de agosto de 1893](#), de Hipoteca Naval.
- [Ley de 16 de diciembre de 1954](#), sobre Hipoteca Mobiliaria y prenda sin desplazamiento de la posesión.
- [Ley 28/1998, de 13 de julio](#), de Venta a Plazos de Bienes Muebles.
- [Real Decreto 1828/1999, de 3 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento del Registro de Condiciones Generales de la Contratación.
- [Real Decreto 1975/1999 de 23 Diciembre](#), por el que se aprueba el arancel de los registradores de condiciones generales de la contratación.
- [Reglamento Hipotecario](#). Aprobado por Decreto de 14 de Febrero de 1947 y que ha sufrido asimismo numerosas modificaciones.
- [Reglamento del Registro Mercantil](#), aprobado por Real Decreto 1784/1996 de 19 de Julio.
- [Real Decreto 1427/1989, de 17 de noviembre](#), que aprueba el arancel de los registradores de la Propiedad
- [INSTRUCCIÓN de 22 de mayo de 2002](#), de la Dirección General de los Registros y del Notariado, por la que se convierten a euros los Aranceles de los Notarios y Registradores de la Propiedad y Mercantiles
- [Decreto 757/1973, de 29 de marzo](#), por el que se aprueba el Arancel de los Registradores Mercantiles.
- [Orden de 19 de julio de 1999](#) por la que se aprueba la Ordenanza para el Registro de Venta a Plazos de Bienes Muebles.
- [Ley 16/2011, de 24 de junio](#), de contratos de crédito al consumo.
- [Ley de navegación marítima 24 de julio 2014](#)



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

embarcações e negócios jurídicos, e, através da sua associação profissional, ficam ao dispor de Vossa Excelência para quaisquer outros contributos.

Sem outro assunto de momento e na expectativa de virmos a ter melhor conhecimento das propostas em estudo, subscrevemo-nos *com votos de elevada consideração*

Margarida Martins

Presidente da Direção

Anexo: estudo apresentado pelo Presidente da Associação de Bancos Hipotecários da Alemanha, referido.

